

DO DIREITO INTEGRACIONAL AO DIREITO COMUNITÁRIO: UMA LEITURA HISTÓRICO-JURÍDICA A PARTIR DOS BLOCOS ECONÔMICOS

FROM INTEGRATIONAL LAW TO COMMUNITY LAW:
A LEGAL-HISTORY READING FROM THE ECONOMIC BLOCKS

JAMILE GONÇALVES CALISSI¹

RESUMO

É a presente pesquisa para uma análise do processo integracional regional a fim de compreendê-lo à luz de sua importância no âmbito econômico-internacional para, ao servir de justificativa, dar ênfase ao chamado Direito Comunitário e suas implicações constitucionais contemporâneas. Nesse sentido, a pesquisa analisará os aspectos que envolvem a evolução da condição integracional para a condição comunitária ocorridos, sobretudo, na Europa. Justifica-se o presente estudo, pois, a partir dele, será possível compreender o cenário constitucional contemporâneo em seu ponto de contato com as questões de ordem internacional. Adotar-se-á como metodologia científica uma abordagem histórico-jurídica, utilizando métodos qualitativos para a análise documental e bibliográfica a partir dos quais, analisar-se-á o contexto fático e social da discussão proposta. Soma-se a esse emprego de verdadeiro silogismo jurídico, o referencial teórico, indispensável à melhor compreensão e encaixe dos fundamentos ao contexto da *práxis*.

Palavras-chave: direito integracional; direito comunitário; direito constitucional; direito internacional; globalização.

ABSTRACT

This research aims to analyze the regional integration process to understand it in light of its importance in the international economic sphere, thereby justifying and emphasizing the so-called Community Law and its contemporary constitutional implications. In this regard, the research will examine the aspects involving the evolution from an integrational condition to a community condition, particularly in Europe. This study is justified by the need to comprehend the contemporary constitutional scenario in its intersection with international issues. The scientific methodology adopted will be a historical-legal approach, utilizing qualitative methods for documentary and bibliographic analysis, through which the factual and social context of the proposed discussion will be examined. This employment of a true legal syllogism is complemented by the theoretical framework, indispensable for a better understanding and fitting of the foundations into the context of praxis.

Keywords: integration law; community law; constitutional right; international right; globalization.

1 Doutorado e Mestrado (Bolsista Integral CAPES) em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito de Bauru (CEUB-ITE). MBA em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Graduação em Direito pelas Faculdades Integradas de Jaú - Fundação Educacional Dr. Raul Bauab. Professora de Educação Superior, Nível IV - Grau A, do quadro de pessoal da Universidade do Estado de Minas Gerais, Unidade Ituiutaba. Coordenadora do grupo de Pesquisa em Direito Constitucional Contemporâneo, Constitucionalismo Global e Globalização da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Professora Titular no Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara (UNIARA). Professora das Faculdades Integradas de Jaú - Fundação Educacional Dr. Raul Bauab. Pesquisadora pela FUNADESP Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular. Pesquisadora pelo Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG (Edital 08/2021). Pós-Doutorado da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/ SP - FDRP/ USP (em andamento). ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-8025-7863>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

CALISSI, Jamile Gonçalves. Do direito integracional ao direito comunitário: uma leitura histórico-jurídica a partir dos blocos econômicos. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 19, n. 1, p. 182-203, 2024. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v19i1.9186>.

1. INTRODUÇÃO

Desde muito, a importância da formação de blocos regionalizados ainda faz parte da pauta na qual a regra é a união de países com o objetivo de fortalecimento no mercado internacional.

A partir do final da Segunda Guerra Mundial, a formação de blocos econômicos regionalizados tem sido uma estratégia crucial para o fortalecimento das nações no mercado internacional. A criação de tais blocos visa não apenas a cooperação econômica, mas também a integração política e jurídica entre os países membros. A União Europeia (UE) e o Mercado Comum do Sul (Mercosul) são exemplos proeminentes dessa tendência, cada um com suas particularidades e desafios históricos.

Nesse sentido, este estudo tem como objetivo analisar o processo de formação e desenvolvimento dos blocos econômicos, com ênfase nas consequências político-jurídicas que resultam na consolidação do Direito Comunitário.

A relevância deste estudo reside na compreensão das transformações jurídicas e políticas decorrentes da integração regional. O Direito Comunitário emerge como um novo paradigma jurídico, essencial para a governança dos blocos econômicos. A análise histórica e comparativa entre a UE e o Mercosul permitirá uma compreensão mais profunda das dinâmicas de integração e suas implicações para os países membros.

A pesquisa adotará uma abordagem histórico-jurídica, utilizando métodos qualitativos para a análise documental e bibliográfica. A análise comparativa entre a União Europeia e o Mercosul será realizada para identificar semelhanças, diferenças e lições aprendidas no processo de integração regional.

Fato é que, o contexto histórico apresentou-se fundamental para o entendimento da nova conceituação do direito em tela, e a análise da União Europeia, único bloco na atualidade que realmente aplica as regras de Direito Comunitário, serviu como ponto de partida para se entender o Mercosul e os demais blocos existentes. Já consciente da importância desse novo direito para os dias atuais, analisou-se o processo de integração, com todas as suas etapas, objetivos e consequências. Houve, ainda, uma abordagem a respeito do assunto blocos econômicos, explicando mais detalhadamente o processo integracional na União Europeia e demonstrando alguns dos blocos mais importantes a partir de 1989, logo após a transição do mundo bipolar para o mundo da cooperação internacional.

Por fim, abordou-se, as fases do processo de integração, demonstrando algumas teorias que explicam o fenômeno. Respeitando o contexto global, o Mercosul foi tratado de maneira efetiva, abordando sua origem histórica, seu processo de adaptação e desenvolvimento, sua estrutura e, por fim, suas perspectivas.

2. O DIREITO INTEGRACIONAL

A realidade econômica que compõe a atualidade é complexa e se apresenta como uma nova fronteira do constitucionalismo. A tendência surgida após a Segunda Guerra Mundial foi a formação de blocos regionalizados, adeptos da integração econômica, um processo longo

que teve como intuito a auto proteção e a ampla atuação internacional, ou seja, a organização para uma melhor atuação competitiva. E, mais, a integração regional foi legitimada pelo Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) já em 1947 e pela Organização Mundial do Comércio (OMC) a partir de 1994.

Dessa forma, é possível distinguir os dois tipos de mercados participantes do processo de integração.

Mercado nacional é o espaço econômico, correspondente ao território de um Estado, em que se realizam as atividades produtivas caracterizadas pelo intercâmbio de bens ou serviços e pela produção industrial.

Mercado comum é o espaço econômico, com aquelas mesmas características, que se estende pelos territórios de dois ou mais estados constituído por tratado ou acordo internacional (Faria, 1993, p. 08).

Partindo dessa diferenciação entre os dois tipos de mercados, chega-se ao processo de integração econômica regional, que se desenvolveu e se instalou por toda a economia mundial, até em áreas menos prováveis do globo terrestre. A integração tem por objetivo direto o livre comércio interno e o protecionismo externo.

Vale entender, é de sua essência que os mercados nacionais se unam em torno de um mercado comum propondo o livre comércio entre os países signatários do acordo e, paralelamente a isso, desenvolva esse novo mercado, uma proteção externa contra os demais países ou blocos. A integração que pode ser entendida como a eliminação de barreiras alfandegárias, incidência de impostos de importação, ou qualquer outro tipo de discriminação que vise a entrada de produtos extra-bloco, tem como primeiro passo a organização interna do espaço comum por meio do livre comércio e posterior defesa dos interesses do bloco perante a economia mundial.

Aponta-se, ainda, que nesse primeiro passo, a integração pode ser entre dois países apenas ou entre vários, por meio de tratados multilaterais. Pode, ainda, ser uma Integração total onde não haja restrições ao comércio interno, ou parcial, onde só uma parte dos bens é passível de transações. E menciono primeiro passo, pois, outros mais existem. Dessa forma, é possível concluir que, criar um livre comércio, de fato significa integrar o mercado, mas o próprio significado do termo integração é muito mais complexo e demonstra objetivos mais avançados, tal qual, o último deles, a aplicação do Direito Comunitário por meio de uma total e efetiva harmonização de leis entre os países participantes.

2.1 TEORIAS INTEGRACIONISTAS

A integração, fenômeno comum no mundo atualmente, como já mencionado, vem se desenvolvendo desde o final da Segunda Guerra Mundial. Entendida como um conjunto de medidas de caráter econômico e comercial, tendo por objetivo a promoção, aproximação e união entre as economias de vários países, a integração não é uma, pelo contrário, caracteriza-se como um processo que tem início na diminuição (ou até eliminação) das barreiras tarifárias e não tarifárias, passando pela criação de uma tarifa externa comum, pela liberalização do comércio de serviços e a livre circulação dos fatores de produção, até chegar ao extremo da adoção de uma moeda única e, quiçá, à adoção de um espaço comunitário.

Para explicar o fenômeno, foram adotadas aqui, algumas teorias não só relacionadas ao termo integração, mas à toda evolução econômica que o mundo vem sofrendo ao longo das décadas. Dessa forma, em um primeiro momento é possível destacar duas formas de explicação: a Teoria Clássica e a Teoria Neoclássica.

Segundo a Teoria Clássica baseada no liberalismo comercial (ou livre comércio), também conhecida como a Teoria da Divisão Internacional do Trabalho, ou como foi denominada por Smith de Teoria dos Custos Absolutos (ou Teoria das Vantagens Absolutas), um país produz aquilo que ele tem mais facilidade para produzir e, posteriormente, exporta esse produto. Quando consegue exportar seu excedente, diz-se que houve uma ampliação do mercado, já que preparado ele estava para exportar determinada quantidade do produto (Smith, 1988, p. 17-54).

Por só produzir o que tem facilidade, esse país tem que comprar aquilo que ele não produz, o que o leva a adquirir o que outros países produzem a um menor custo do que ele produziria. No entanto, essa prática facilita somente os países ricos que, por conta de sua condição privilegiada, têm menos custos na produção de qualquer setor, e assim, nunca importaria os produtos produzidos pelos países menos privilegiados.

Para tentar corrigir isso, surgiu a Teoria Neoclássica, ou Teoria do não-intervencionismo estatal. Surgida em decorrência da primeira, essa teoria: “supõe a complementação dos mercados de forma espontânea, usando as leis de mercado como mecanismo de integração, fundadas nos princípios do livre comércio” (Marx, 1997, p. 38).

Em contra partida a essas duas teorias, uma mais recente surgiu para tentar explicar, em definitivo, o processo de integração. A Teoria Estruturalista baseia-se em cinco vertentes: proteção das nações mais fracas; proximidade geográfica dos países membros; homogeneidade das estruturas voltadas ao desenvolvimento comum; busca de controle sobre as diferenças regionais; não domínio dos interesses privados; aplicação da supranacionalidade e dos sistemas de maiorias (Marx, 1997, p. 46). Para essa teoria, o processo de integração não atinge somente os mercados e os intercâmbios, pelo contrário, atinge toda a economia em profundidade. O objetivo é a fusão das economias.

Outro ponto de discordância: as teorias clássica e neoclássica consideram a integração como estática, enquanto que para a teoria estruturalista o processo todo é progressivo, gerando solidariedade entre os membros. Entretanto, hoje, a integração apresenta dois efeitos: o estático e o dinâmico.

O efeito estático deriva da designação de recursos que se produz como consequência da abertura. É o resultado de uma designação mais eficiente de recursos produtivos num mercado amplo, que não impõe restrições ao movimento de bens.

O efeito dinâmico refere-se à taxa de crescimento a longo prazo da economia através do maior crescimento da produtividade ou aumento na taxa de formação de capital. Esse efeito tem caráter permanente (Marx, 1997, p. 50).

Assim, muitas são as formas de tentar explicar o fenômeno, porém, o que importa, fundamentalmente, é que os modelos de integração sempre se basearão na vontade dos Estados em obter, através de sua adoção, vantagens econômicas que se definirão, basicamente, em: aumento geral da produção, aumento da produtividade e estímulo à eficiência, por meio do aumento da concorrência interna.

No mais, é importante salientar que, a melhor teoria para explicar todo o processo é aquela adotada pela Teoria do Comércio Internacional que considera quatro as situações clássicas de integração econômicas, representada pelas quatro primeiras etapas do processo como um todo (zonas de tarifas preferenciais; zona de livre comércio; união aduaneira; mercado comum) mais etapa união econômica e monetária e, por fim, o estágio derradeiro de Direito Comunitário adotado, ainda, somente pela Europa.

2.2 FASES DA INTEGRAÇÃO

O processo de integração é complexo e visa, ao final, via de regra, atingir a efetiva aplicação do chamado Direito Comunitário, ou seja, a formação de uma área onde os países participantes flexibilizem suas soberanias em prol de uma soberania comum, fenômeno denominado de supranacionalidade, que irá instalar-se, figurativamente, como poeira sobre os países signatários do tratado que ensejou tal condição, depositando sobre eles o intuito da cooperação para a manutenção de um bloco constituído de regras únicas e regido por instituições, princípios e objetivos comuns que levarão, inevitavelmente, a uma reinterpretação da soberania e do Direito Constitucional.

Porém, o caminho até esse estágio é longo e deveras trabalhoso. É um caminho constituído por fases que devem ser alcançadas gradualmente, à medida que a região vai se preparando para a adoção do novo modo de pensar a economia mundial. São elas: zonas de tarifas preferenciais; zona de livre comércio; união aduaneira; mercado comum; união econômica ou monetária.

As zonas de tarifas preferenciais pressupõem que ao tornarem-se signatários de um acordo que visa o processo de integração, os países, que nesta fase são sempre em número pequeno, se comprometem, primeiramente, à redução parcial das tarifas alfandegárias entre as nações participantes.

Objetiva-se, neste estágio, que os países participantes se igualem com vistas a prepararem-se para a fase seguinte, onde todos deverão estar prontos para a abolição total das tarifas de comércio.

Assim, essa fase poder ser considerada o embrião de todo o processo, pois aqui começa a desenvolver a mentalidade dos países signatários, ajustando-os para enfrentar todo o processo de redução e futuro aniquilamento das tarifas alfandegárias.

Na zona de livre comércio tem-se um estágio, vale dizer, que seria uma continuação direta do primeiro. Mas, se no primeiro estágio o propósito era apenas a redução parcial das tarifas alfandegárias como modo de preparar os países signatários para a futura abolição dessas tarifas, esse momento deverá ocorrer no estágio presente, até mesmo como consequência natural daquele. Além disso, se na primeira etapa a redução tarifária era parcial, aqui a redução é total, porém, nem sempre para todos os produtos. Geralmente o que acontece é a eliminação total para um certo número de produtos. Com o tempo, essa eliminação vai gradualmente se ampliando e atingindo um número maior de produtos até, ao final, atingir todo o comércio entre as nações participantes.

A zona de livre comércio tem conceito amplo que varia conforme o enfoque. Sob o prisma jurídico, a zona de livre comércio é exatamente essa associação já referida entre dois ou mais países com o intuito de constituição de um mercado comum (com livre circulação de produtos,

capitais e pessoas). O enfoque econômico é outro. Entende-se por zona de livre comércio no sentido econômico, áreas separadas do território nacional, dentro das quais os bens provenientes do exterior podem ser comprados sem restrições de cota e sem o pagamento de tarifas e impostos.

Podem ser áreas de pequeno porte, como um freeshop situado em um aeroporto, ou de grandes extensões, como o território de Hong Kong (considerado a maior área de livre comércio), que se divide, por sua vez, em zonas de processamento e exportação e zona franca. Na primeira, em uma diferenciação superficial, a finalidade é eminentemente industrial, e na Segunda, além da área industrial, temos também a área de prestação de serviços e comercial (Lindner, 1993, p. 14).

No entanto, para este estudo, o entendimento jurídico da questão em tela é o ponto principal. Essa etapa consiste, então, no seguinte processo:

Nessa etapa do processo integrativo, os estados participantes da Zona assumem reciprocamente o compromisso de eliminar as barreiras tarifárias existentes nas suas fronteiras, para as mercadorias produzidas nos demais países participantes. Isto é, as mercadorias produzidas em cada um dos países envolvidos no processo de integração têm livre circulação nos demais. As barreiras tarifárias permanecem apenas em relação aos produtos importados por empresas sediadas em qualquer um dos países participantes, para a comercialização nos outros (Coelho, 1999, p. 46).

Assim, neste momento não há que se falar ainda em uma relação do bloco com os demais países não participantes. Essa relação só será possível posteriormente, quando as tarifas alfandegárias forem completamente anuladas, configurando o estágio seguinte, o da união aduaneira.

Nesta terceira etapa que se segue, União Aduaneira, as tarifas alfandegárias que já se encontram anuladas entre os países signatários, passam a valer também para terceiros países, vale dizer, "...os participantes mantem a liberdade de circulação e mercadorias entre as suas fronteiras e uniformizam as tarifas de importação incidentes sobre as trazidas de países não participantes" (Coelho, 1999, p. 47- 48).

Assim, como nesse ponto já foi atingida a alíquota zero para todos os produtos do comércio dentro da área, faz parte também do processo, a adoção de uma harmonização das políticas fiscais, monetária e cambial entre os países membros, visando à proteção interna por meio do chamado Protecionismo Comunitário, que consiste no estabelecimento de medidas conjuntas, conhecidas por barreiras alfandegárias, diante dos países que não pertencem ao bloco.

Essa terceira fase pode, simplificada, ser traduzido como o momento em que o bloco uniformiza as políticas de comércio exterior de cada Estado-participante, terminando por padronizar as alíquotas para a importação e exportação dos produtos (Coelho, 1999, p. 48). Porém, o entendimento como um todo é mais profundo e exige certa atenção. Essa união alfandegária corresponde ao

...complexo das trocas de mercadoria, comportando parâmetros à proibição, no interior do território comunitário, de impostos alfandegários à exportação e à importação, e de quaisquer taxas de efeito equivalente, e também à adoção de uma tarifa alfandegária comum nas relações entre Estados-membros e terceiros países (Forte, 1999, p. 124).

Na verdade, a união alfandegária é um acordo que visa a igualdade interna e a proteção externa (Forte, 1999, p. 125).² Assim, os países que lá no início se uniram em torno do processo de integração sem considerar, pelo menos a princípio, suas diferenças, aqui se encontram em igualdade. E essa igualdade foi sendo adquirida ao longo do processo. Dessa forma, os países signatários foram se uniformizando em torno de uma mesma proposta e preparando-se para o estágio seguinte, o chamado mercado comum, verdadeiro avanço, não só econômico, bem como social e até cultural, no mencionado processo de integração.

A quarta etapa corresponde à formação de um mercado comum propriamente dito, sendo o momento mais longo e complexo da integração.

Nessa etapa, os países envolvidos com o processo de integração adotam compromissos internacionais que possibilitam o livre trânsito de mercadorias, capitais, bens, pessoas e serviços entre os respectivos territórios nacionais (Forte, 1994, p. 48).

Esse estágio, na verdade, compreende a soma da união aduaneira e a livre mobilidade dos fatores de produção. Ou seja, além do livre comércio dentro do mercado comum com tarifas alfandegárias já unificadas, inclusive em relação a terceiros países, atinge-se a livre locomoção de bens de capital, recursos financeiros e mão-de-obra. Como consequência disso tudo, a unificação do sistema tributário, previdenciário, trabalhista, etc. será inevitável. Nesse sentido:

...o mercado comum adiciona às exigências dos modelos anteriores a supressão de barreiras à livre circulação de pessoas, serviços, mercadorias e capitais entre os Estados-membros, com como exige grau mínimo de coordenação e harmonização de políticas econômicas comuns, em setores vitais da economia integrada (Casella, 1997, p. 11).

Dessa forma, pode-se dizer que o mercado comum é composto, não só de uma união aduaneira, já efetivada, mas também, da livre circulação de mercadorias, livre circulação de pessoas, livre prestação de serviços e livre circulação de capitais. A livre circulação de mercadorias, que além de exigir a igualdade aduaneira, aqui já devidamente entendida como a supressão dos impostos alfandegários e restrições quantitativas, tem como pressuposto o trânsito comunitário. Este, por sua vez, tende a eliminar cada documento alfandegário para a circulação das mercadorias entre os Estados-membros.

Na persecução de tal objetivo, o sistema em questão foi articulado segundo modalidades que contemplam dois diversos processos: trânsito comunitário externo e interno (Forte, 1994, p. 126). Vale entender que, o trânsito comunitário externo aplica-se às mercadorias não originárias dos Estados signatários, ou sobre as mercadorias provenientes de terceiros países que não tenham participação na área. Já o trânsito comunitário, por sua vez, diz respeito às mercadorias provenientes dos países-membros ou daqueles não membros mas que possuem acesso livre à área.

A livre circulação de pessoas diz respeito à quebra das barreiras técnicas e fiscais. O cidadão comunitário deve ter livre acesso e circulação dentro da área, bem como o direito de residir dentro do território dos Estados-membros, criando-se, assim, uma cidadania comum.

2 "Em particular, a união alfandegária implica: a) a instituição de uma tarifa alfandegária comum (TCD) aplicável nos limites do território alfandegário comum; b) a elaboração e aplicação de uma legislação alfandegária comum; c) a proibição, no comércio entre os Estados-membros da união alfandegária, dos impostos alfandegários e das taxas de efeito equivalente e de quaisquer regulamentações restritivas."

Por livre prestação de serviços entende-se a liberdade de o cidadão comunitário fixar residência em um Estado-membro e lá exercer atividade profissional.

Na União Européia, as maiores realizações no campo de estabelecimento ocorreram nos setores da agricultura, indústria e artesanato, comércio, empresa de serviços, bancos e seguros (Forte, 1994, p. 130).

No entanto, a livre prestação de serviços nem sempre ocorre livremente. Também na União Europeia que é possível encontrar exemplos de limitação desse direito. É proibido, naquela área, a liberdade de estabelecimento nas atividades relativas a cargos públicos, ou outros motivos, tais quais, de ordem, segurança e saúde pública.

Finalmente, na livre circulação de capitais, o objetivo é a liberação das operações financeiras, com a conseqüente liberdade para as modalidades de operações bancárias. Assim, já em um estágio mais complexo, o mercado comum leva, naturalmente, a um mercado único,

...podendo-se chegar a uma união econômica onde, além da supressão de barreiras, sejam institucionalizadas a unidade e a organicidade do mercado abrangido por esse território, podendo alcançar os patamares de união monetária, ou mesmo de grau maior ou menor de união política, estes, os últimos estágios possíveis na integração (Casella, 1997, p. 11).

A última etapa no processo integracionista seria a união econômica ou monetária e tem como característica a unificação das políticas monetária, fiscal e cambial entre os países-membros. Com a unificação, fica inevitável a criação de uma moeda única, e a existência de uma autoridade supranacional já não é mera ficção.

Esse é o estágio que a União Européia tenta concretizar por meio da EURO, a moeda comum a todos os Estados-signatários do Tratado de Maastricht, estabelecido em 1992.

3. O DIREITO INTEGRACIONAL NO NOVO MUNDO E OS BLOCOS PÓS 89

Em uma rápida comparação, apenas para efeitos de localização, enquanto a globalização pode assim ser entendida "...um processo de disputa ao controle dos principais mercados consumidores do mundo, uma guerra comercial das corporações transnacionais" (Marx, 1997, p. 14), a integração, por sua vez, pode ser interpretada como:

...um processo de formação de blocos econômicos regionais, comandados pelo objetivo político comum de criar e manter seus próprios mercados, através de um espaço protegido, um processo que verdadeiramente não é comandado pelo mercado, mas pela política para criar um mercado (Praxedes; Piletti, 1997, p. 6).

E, "...inequivocamente, o processo de integração não se confunde com o de globalização" (Bastos; Tavares, 2000, p. 31), mas os dois fenômenos, hoje, agem juntos, interdependentes, já que a globalização criou um estado de comportamento político e econômico no mundo que ensejou a necessidade de aproximação entre países e aceitação da integração entre eles. Ou seja, "...é fato que o fenômeno da globalização da economia e o crescente surgimento e for-

mação de blocos regionais têm praticamente imposto aos demais países a união com seus limítrofes” (Bastos, 1997, p. 8).

Porém, os fenômenos agem diferentemente. Enquanto a globalização se apresenta de maneira selvagem, invadindo violentamente os espaços ainda não ocupados, a integração se dá de maneira bem mais lenta e civilizada, já que depende de tratados e respectivos acordos entre aqueles que se mostram interessados ou necessitados de participarem da nova tendência.

A globalização, por sua vez, se instala de maneira rápida e eficiente, impondo novas regras, na maioria das vezes, relativas às questões econômicas, assim como o processo de integração, mas tão mais abrangente e feroz que, por vezes, impõe normas e padrões de comportamento relativos às outras áreas.

A globalização, diferentemente da integração, a princípio, impõe modificações significativas nos padrões culturais vigentes, pois a ela interessa o domínio total, enquanto que no processo de integração, o dinheiro e as possibilidades de lucro são os interesses primeiros, moldados pelas questões políticas de primeira ordem. As demais questões, tais quais, a cultura e os costumes locais, permanecem, de certa forma, intocáveis, já que o processo de adaptação é longo e, ainda não se pode avaliar o quanto o fenômeno interferirá futuramente nas questões de segunda ordem.

No mais, a integração, que tem como aspecto mais relevante a harmonização do direito³, faz parte do chamado Direito Comunitário, e o fato de dividir o mesmo momento histórico com a globalização pode ensejar tal confusão, que se resolve com o entendimento de que ambos os fenômenos interagem e se completam nas novas questões que o mundo atual comporta ou vem comportando nos últimos e decisivos anos de seu desenvolvimento político, econômico, cultural, etc.

3.1 O BLOCOS ECONÔMICOS

Nessa linha de pensamento é que a realidade “Blocos Econômicos”, muito embora pareça uma concepção meramente econômica e mercadológica, encontra sua explicação mais convincente dentro de um novo Direito que ainda trabalha para ser compreendido no mundo atual: o chamado Direito Comunitário.

Nesse íterim, é de suma importância entender que os Blocos Econômicos representam um fenômeno político/econômico recente que tomou força após o fim oficial do socialismo, mas que tem raízes no Direito Comunitário, ou mais, podem ser considerados a exteriorização desse Direito Comunitário que, assim como a globalização, vêm acontecendo silenciosamente desde o fim da Segunda Grande Guerra.

Antes mesmo do final da década de 80, quando o mundo sofreu a transição do capitalismo/socialismo para a cooperação mundial em torno de blocos constituídos de Estados dispostos a agirem mutuamente, o Direito Comunitário já se fazia presente, de maneira primitiva, mas com características e objetivos até hoje contemplados.

3 A harmonização do direito é aqui entendida como a eliminação das diferenças legislativas que possam obstaculizar o desenvolvimento do processo integrativo.

E, como não poderia deixar de ser, o berço dessa nova tendência de integração do direito foi a Europa. Em grande parte pela questão cultural, já que no velho continente, desde a Era Medieval, a vontade de aproximação dos Estados já existia e, bastou a experiência devastadora de duas guerras mundiais para que se desencadeasse uma conscientização voltada para as novas perspectivas de cooperação entre os países.

Hoje, o bloco mais importante no quadro mundial é a União Européia.

No entanto, desde o final da década de 80, muitos movimentos se intensificaram, ganharam força e hoje começam a se desenvolver intensivamente. Outros, vítimas da própria atuação, se extinguiram. E outros, ainda, começam a surgir, pegando carona no movimento que vem crescendo de maneira efetiva.

Assim, pode-se mencionar os seguintes os blocos formados ou desenvolvidos oficialmente após o ano de 1989, resultado do término da guerra ideológica capitalismo/socialismo, sendo que alguns prosperaram e iniciaram relações com outros blocos, e outros, infelizmente, foram meros coadjuvantes: União Europeia (envolve a maioria dos países europeus e, por merecer maior atenção, será estudada de maneira mais aprofundada); NAFTA – *North American Free Trade Association* (Estados Unidos, Canadá e México); Bloco do Pacífico (envolve os Tigres Asiáticos, Japão, dentre outros); ASEAN – Associação das Nações do Sudeste Asiático (Indonésia, Malásia, Filipinas, Cingapura, Tailândia, Brunei e Vietnã) APEC – Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico (constituído, inicialmente pelos membros do Asean mais seis parceiros econômicos da região do Pacífico, e compreendendo hoje os seguintes países: Austrália, Brunei, Canadá, Indonésia, Japão, Malásia, Nova Zelândia, Filipinas, Cingapura, Coreia do Sul, Tailândia, Estados Unidos, China, Hong Kong e Formosa, México, Papua Nova Guiné e Chile), CARICOM – Comunidade do Caribe e MCCA - Mercado Comum Centro Americano (Antígua e Barbuda, Barbados, Belize, Dominica, Granada, Guiana, Jamaica, Montserrat, Santa Lúcia, São Cristóvão e Névis, São Vicente e Granadinas, Suriname e Trindade e Tobago, Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Turks e Caicos, e Suriname e Bahamas, que é membro da comunidade, mas não participa do Mercado Comum), CEI – Comunidade dos Estados Independentes (Federação Russa, Cazaquistão, Ucrânia, Belarus, Tadjiquistão, Turcomênia, Geórgia, Quirguízia, Armênia, Uzbequistão, Azerbaidjão e Moldávia); Pacto Andino ou Comunidade Andina (Bolívia, Colômbia, Equador e Venezuela); Tigres Asiáticos (Coreia do Sul, Formosa, Hong Kong, Cingapura, Malásia, Tailândia e Indonésia); MERCOSUL (Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai).

Vale lembrar que essas formações se modificam constantemente, seja pela entrada de novos países, ou pela cooperação que se dá não somente entre os países participantes de um mesmo bloco econômico, mas também entre blocos (Mercosul e União Européia, por exemplo), ou ainda, pela formação (ou previsão de formação) de novos seguimentos.

4. O DIREITO COMUNITÁRIO

O Direito é objeto da ciência jurídica que deve estar em movimento para, acima de tudo, procurar adequação na ordem social vigente. Se antes os povos mais desenvolvidos se jogavam ao mar em direção ao desconhecido, em busca de novas terras e novos povos a serem conquistados, é certo que hoje o mundo mudou, os interesses são outros, e nada mais lógico

também os conceitos se modificarem para atenderem a esses novos interesses. Assim é também o Direito, que no estágio atual vem sofrendo modificações constantes e incorporações de novos conceitos, tudo para acompanhar a velocidade de acontecimentos que a globalização, entre outros fatores, emprega no mundo.

E nessa linha de pensamento, o Direito em geral tem observado um fenômeno de proporções imensas, o chamado fenômeno da “flexibilização da soberania nacional” que, ao contrário do que se pode pensar, não é um conjunto de acontecimentos que visam, em prol da coletividade mundial, agredir inconseqüentemente a soberania de cada Estado, muito pelo contrário, os objetivos são nobres, mas para que eles façam parte de nosso dia-a-dia de maneira efetiva, é preciso que haja primeiro essa flexibilização na soberania dos países participantes, para que, após esse período de adaptação, os Estados signatários de tais objetivos possam adequar-se aos interesses de primeira ordem que se apresentam atualmente e fazem funcionar os novos conceitos que estão por aí, preparando-se para fazer parte da história do século XXI.

Está-se a não só de novas maneiras de se observar a atualidade, mas também de novas formas de agir em sociedade. E agora, uma sociedade global, não mais tribal. É um novo ramo dentro da ciência jurídica, o Direito Comunitário.

Novo, pois, em uma escala histórica mundial, é considerado a quarta dimensão do Direito, sendo os seus antecessores as chamadas terceira dimensão, surgida após a Segunda Guerra Mundial com os avanços científicos e tecnológicos e surgimento dos direitos difusos e coletivos próprios dos conflitos de massa; segunda dimensão, correspondente aos direitos sociais das massas impulsionados pelo desenvolvimento da burguesia; e primeira dimensão, dos direitos constitucionais e fundamentais surgidos com a Revolução Francesa (liberdade de expressão, direito à vida, direito à propriedade, etc.) (Piovesan, 1998, p. 27)⁴.

Direito porque, embora seja novo, é autônomo, possuindo objeto (normas supranacionais), institutos (reenvio prejudicial, recursos de anulação dos atos jurídicos emanados dos órgãos comunitários, processo por descumprimento dos tratados por parte dos Estados-membros, recursos para corrigir omissões dos agentes comunitários, etc.), métodos (emprego de instrumentos gnoseológicos e hermenêuticos especiais, sem prescindir daqueles do Direito Interno e do Direito Internacional, privilegiando a interpretação teleológica ou finalista) e princípios informativos (princípio da paz, da unidade, da igualdade, da liberdade, da solidariedade, da segurança, do respeito aos direitos fundamentais, da subsidiariedade, da proporcionalidade, além dos já consagrados Princípios Gerais do Direito) próprios (Lewandowski, 2000, p. 184-185).

Dessa forma, é possível visualizar o início de um novo modo de pensar o mundo e sua estrutura política-econômica-jurídica. Conhecer o Direito Comunitário tornou-se, portanto, uma questão de urgência e necessidade para todos, pois se as mudanças continuarem a ocorrer

4 Esclarece-se, por oportuno, que a divisão dos direitos fundamentais em dimensões de foi inicialmente apresentada pelo sociólogo britânico T. H. Marshall em sua obra “Cidadania, classe social e status”, na qual ele desenvolveu um estudo sobre cidadania e os direitos e obrigações inerentes a ela, que ele classificou como sendo os direitos civis e políticos de primeira dimensão e os direitos sociais de segunda dimensão (Marshall, 1967). Posteriormente, Norberto Bobbio difundiu essa ideia de divisão dos direitos fundamentais em quatro dimensões, a saber, os direitos de liberdade de primeira dimensão, os direitos sociais de segunda dimensão, o direito de viver em um ambiente saudável de terceira dimensão e os direitos referentes às pesquisas de engenharia genética de quarta dimensão (Bobbio, 1992). Outra corrente teórica defende que o “criador” do termo teria sido o jurista Karel Vasak na oportunidade de uma aula inaugural em 1979 no Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem em Estrasburgo (Alemanha) quando dividiu os direitos fundamentais em três gerações, utilizando-se da bandeira Francesa para determinar os direitos de liberdade (direitos civis e políticos), direitos de igualdade (direitos econômicos, sociais e culturais) e direitos de fraternidade ou solidariedade (direito a desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente) (Ferreira Filho, 1996, p. 57-68).

na velocidade atual, em breve estaremos diante de uma organização mundial totalmente diferente daquela que vivemos até hoje, organização essa só imaginada pela desbravadora literatura ficcional.

A questão do Direito Comunitário, no entanto, é antiga, e o mundo, há muito, vem se organizando nesse sentido. Entretanto, o grande impulso para a exteriorização real desses conceitos, por meio dos Blocos Econômicos, só ocorreu após o término oficial do comunismo, quando os conceitos ideológicos começaram a mudar. Se antes a única preocupação era uma possível guerra entre Estados Unidos e União Soviética, após a queda do muro de Berlim essa preocupação praticamente desapareceu, cedendo espaço para o surgimento de novas questões.

A partir dessas transformações, o mundo ficou mais livre para prestar atenção ao desenvolvimento mercadológico que vinha se acentuando. No entanto, manifestar vontade de formação de blocos regionalizados e posterior cooperação entre países não diz respeito somente às questões econômicas. Pelo contrário, o processo de integração exige compreensão multidisciplinar. Está agregado a esse processo, conceitos de economia, finanças, direito comercial, direito internacional público e privado, tudo isso culminando com o Direito Comunitário (Santos, 2000, p. 96).

Por ser um novo ramo, o Direito Comunitário é, assim como os direitos difusos, de difícil classificação e, assim como este está para o Direito Público e o Direito Privado, aquele está para o Direito Interno e o Direito Internacional, correspondendo a um imenso abismo entre ambos, não fazendo parte nem de um, nem de outro, mas tendo como base o respeito aos Princípios Gerais de Direito existente em cada uma das áreas.

O Direito Comunitário, para existir com sucesso, deve viver em harmonia com os outros dois Direitos. No entanto, é de suma importância que se reconheça os seus próprios princípios para que se determine os limites entre os três ramos.

4.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO COMUNITÁRIO

Os Tratados que constituem cooperação entre países, visando a adoção do Direito Comunitário, regem-se por princípios que direcionam e são base para o novo sistema.

Assim é que, além dos Princípios Gerais de Direito, tem ainda o Direito Comunitário duas classes de princípios: 1) princípio da solidariedade, princípio da liberdade, princípio da igualdade, princípio da unidade jurídica; 2) princípio da autonomia da ordem jurídica comunitária, princípio da cooperação entre o Direito Comunitário e o Interno, princípio da aplicabilidade direta do Direito Comunitário, princípio da supremacia do Direito Comunitário sobre o Direito Interno que lhe é contrário (Sabbato, 2000, p. 160).

Alguns princípios merecem maiores comentários, senão vejamos:

Primeiro seguimento:

Princípio da solidariedade: consiste na obrigação de cooperação entre os Estados signatários dos Tratados constitutivos.

Princípio da liberdade: esse princípio diz respeito a cinco liberdades fundamentais para a zona comum, são elas: livre circulação de mercadorias, livre circulação de trabalhadores ou

serviços, livre circulação de capitais, liberdade de estabelecimento ou livre circulação de pessoas e liberdade de concorrência.

Vale lembrar que um dos mais nobres objetivos da União Européia, atualmente a vitrine do Direito Comunitário no mundo, é a promoção do progresso econômico e social dos povos europeus, com a criação de uma área sem fronteiras internas, sendo que uma das inovações mais importantes foi a previsão da cidadania da União, paralelamente à dos Estados-membros, facilitando a locomoção e domicílio das pessoas dentro da área comunitária, e expandindo ao extremo os princípios constantes do direito à liberdade.

No mais, esse princípio é um dos pontos que distingue a zona comunitária da zona meramente aduaneira ou de livre comércio. Este último não contempla as cinco liberdades fundamentais para o mercado comum.

Princípio da igualdade: todos os membros da comunidade e seus cidadãos são iguais perante a égide do Direito Comunitário. É proibida qualquer forma de discriminação.

Princípio da unidade: contempla a unicidade entre as questões jurídicas e as questões econômicas.

Somam-se a esses princípios outros mais (Lewandowski, 2000, p. 185):

Princípio da paz: é um princípio de suma importância para o conceito de comunidade, já que esta deve lidar com a união de vários povos e, se não houver a propensão à paz, nada construtivo será feito.

Princípio da segurança: a segurança é uma das bases para uma sociedade sólida e em desenvolvimento.

Princípio do respeito aos direitos fundamentais: muito embora o Direito Comunitário possua princípios distintos próprios, nunca deixará de atuar com respeito aos direitos fundamentais à pessoa humana.

Princípio da subsidiariedade: atenta para o fato de que o poder da Comunidade é relacionado com os limites de sua atuação e da atuação de cada Estado-membro, devendo ela intervir nos domínios de suas atribuições exclusivas. Quando não se tratar de atribuições exclusivas, a Comunidade deve intervir subsidiariamente, somente naquilo que o Estado-membro não possa suficientemente atuar, para garantir o bem estar comunitário e do país signatário (art. 3º B, Tratado da CEE pelo Tratado da União Européia).

Princípio da proporcionalidade: a Comunidade deve agir nos limites para não exceder os objetivos do Tratado (art. 3º B, Tratado da CEE).

Segundo Segmento:

Princípio da autonomia da ordem jurídica comunitária: quando constituído um poder comunitário, este vigorará entre as partes de maneira autônoma, com vida própria, independente de qualquer outro sistema pertencente a um dos países membros do tratado. O Direito Comunitário cria uma nova ordem jurídica para os países participantes.

Princípio da cooperação entre Direito Comunitário e Direito Interno: assim como o Direito Comunitário tem por característica a preocupação com os Princípios Gerais de Direito, a sua constituição gera uma nova ordem jurídica que será autônoma nos limites de suas atribuições,

recorrendo sempre que necessário ao Direito Interno, visando com isso, uma harmonia em prol dos interesses coletivos.

Princípio da aplicabilidade direta do Direito Comunitário: o Direito Comunitário, ao contrário do Direito Internacional, tem aplicabilidade direta nos países signatários.

Assim, "...uma vez que, desde a entrada em vigor do Tratado, fica ele integrado no sistema jurídico dos Estados-membros, pela particularidade e originalidade do Direito Comunitário, como ordenamento jurídico autônomo" (Santos, 2000, p. 95).

Já no Direito Internacional, a dicotomia monismo-dualismo deve ser levada em consideração na hora de verificar o grau de aplicabilidade do Tratado.

Para a corrente monista, o Direito Internacional e Interno compõem uma mesma e única ordem jurídica. Já para os dualistas, o Direito Internacional e Interno constituem ordens separadas, incomunicáveis e distintas. Consequentemente, para a corrente monista, o ato de ratificação do tratado, por si só, irradia efeitos jurídicos no plano internacional e interno, concomitantemente – o tratado ratificado obriga nos planos internacional e interno. Para a corrente dualista, a ratificação só irradia efeitos no plano internacional, sendo necessário ato jurídico interno para que o tratado passe a irradiar efeitos no cenário interno (Piovesan, 1998, p. 69).

Para países adotantes da teoria dualista, o Tratado Internacional, após assinado, deve submeter-se a uma aprovação interna para que seja aceito. A teoria dualista caracteriza-se basicamente por considerar direito interno e direito internacional realidades e sistemas absolutamente distintos. O direito interno, então, é produto da vontade soberana do Estado e o direito internacional só poderá ser aplicado internamente após a sua incorporação ao ordenamento jurídico pátrio.

Formulada primeiramente por *Carl Heinrich Triepel* em 1899, mas só denominada assim por *Alfred Verdross* em 1914, essa teoria seria mais tarde adotada pelos italianos, sobretudo por *Dionísio Anzilotti* que, em 1905 fez algumas alterações na teoria original concebendo a possibilidade de, em alguns casos, o direito internacional ser aplicado internamente sem a devida alteração (Ariasi, 2000, p. 62).

A segunda teoria, denominada monista, tem como característica básica o fato de não contemplar duas ordens distintas, porque considera que o direito internacional e o direito interno não são ordens jurídicas autônomas. Por isso, essa teoria dividiu-se em duas posições: uma que defende a primazia do direito interno e outra que defende a primazia do direito internacional.

Quanto à primeira teoria, que contempla a primazia do direito interno, o Estado, que possuiria uma soberania absoluta⁵, não estaria sujeito a nenhum outro sistema jurídico que não o seu.

Encontrando adeptos na França, na Alemanha e, posteriormente, na Rússia, essa doutrina, além de adotar o direito internacional como algo meramente discricionário, teve seu nacionalismo extremado pelos nazistas, que a utilizaram manipulando-a de acordo com os seus interesses.

5 Tomar cuidado com este termo, porque após o advento do Direito Comunitário, o conceito clássico de soberania feneceu. Hoje, toda e qualquer discussão acerca de soberania deve ser feita com o devido cuidado e sob a argumentação de diversos fenômenos, como o próprio Direito Comunitário e a globalização. Diz-se, hoje, portanto, que a soberania não mais seria absoluta, mas relativizada.

A segunda modalidade monista teve como maior precursor *Hans Kelsen* para quem a primazia do direito internacional encontrava justificativa em sua própria tese de norma fundamental. Para esta vertente, o direito internacional preponderaria sobre o direito interno.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, § 2º, reconhece que, além de todos os direitos fundamentais elencados na Magna Carta, outros, decorrentes do regime e princípios por ela adotados, mais os Tratados Internacionais, poderão fazer parte do regime interno. Ainda, o § 3º do artigo 5º que atribui ao Tratado Internacional uma estatura especial equivalente a uma emenda constitucional.

E vai além quanto aos Tratados Internacionais, classificando sua aprovação como atribuição exclusiva do Congresso Nacional (artigo 49, I, CF), e por isso, feita por meio de Decreto Legislativo e Emenda Constitucional (artigo 5º § 3º, CF). Aqui, fica claro que o Brasil, muito embora exista os que digam o contrário, adotou a teoria dualista para os Tratados Internacionais, necessitando estes de aprovação para valerem dentro do território nacional. Assim, No Brasil, via de regra, a sistemática de aprovação de um tratado internacional segue a seguinte inteligência: Negociação; Assinatura; Mensagem ao Congresso; Aprovação parlamentar mediante decreto legislativo; Ratificação; Promulgação do texto mediante decreto presidencial.

Portanto, reside justamente nesse ponto a diferença entre Direito Comunitário e Direito Internacional. O primeiro tem aplicabilidade direta sobre os países signatários. O segundo precisa de aprovação interna. Nos países que adotam a teoria monista, por sua vez, a aprovação interna não ocorre. O Tratado, a partir do momento em que for assinado, passa a valer internamente. “Na visão monista, há a incorporação automática dos tratados no plano interno, enquanto que na corrente dualista a incorporação não é automática.” (Piovesan, 1998, p. 69).⁶

Porém, nem mesmo nesse caso os dois ramos de direito se confundem. Isso porque o Direito Internacional trata de meras uniões aduaneiras ou de zonas de livre comércio, e o Direito Comunitário tem por objetivo um espaço de soberania comum, fortalecido pela competitividade do conjunto em contraposição aos desafios internacionais. Observação importante é o que fazem alguns autores: “o conceito de soberania e suas causas e efeitos jurídicos levam a considerar superada a já clássica dicotomia monismo/dualismo a respeito de Direito Internacional” (Bastos; Tavares, 2000, p. 32).

Alegam, assim, que essas relações de Direito Interno e Internacional tendem a serem regidas por uma harmonização geral. A contrário senso, discorda quem entende a distinção entre Direito Internacional e Direito Comunitário como algo muito visível e dependente das teorias monismo/dualismo. Assim, define que no âmbito do Direito Internacional, existe ainda os chamados tratados a respeito de união aduaneira ou de zonas de livre comércio, enquanto que, no âmbito do Direito Comunitário, os países que já adotam esse sistema encontram-se sob a égide de uma soberania comum “...fortalecida pela competitividade do conjunto em contraposição aos desafios internacionais” (Sabatto, 2000, p. 158).

Essa última conclusão demonstra a tendência a um mundo constituído de áreas harmonizadas muito forte e consistente, mas na prática isso ainda não ocorreu, já que o que se observa atualmente, com exceção da União Européia, são blocos regionalizados ainda em formação,

6 “A incorporação automática é adotada pela maioria dos países europeus, como a França, a Suíça e os Países-Baixos, no continente americano pelos Estados Unidos e alguns países latino-americanos, e ainda por países africanos asiáticos” (Piovesan, 1998, p. 69).

que possuem união aduaneira e zonas de livre comércio, mas ainda não podem ser considerados signatários de Direito Comunitário, pois suas soberanias ainda têm um alto grau de conflito e, por isso, não adotam todos os princípios inerentes a esse ramo do direito.

Fica como exemplo desses “quase blocos” o Mercosul (Mercado Comum do Cone Sul) e o NAFTA (*North American Free Trade Association*).

Princípio da supremacia do Direito Comunitário sobre o Direito Interno que lhe é contrário: esse princípio, quando integralmente aplicado, descreve bem o que se propõe, em termos jurídicos, com o Direito Comunitário. A essência do Direito Comunitário, como já foi dito, é ter liberdade para impor-se soberanamente diante dos países participantes. Nos momentos em que as normas do Direito Interno se chocam com as normas do Direito Comunitário, este deverá prevalecer sobre aquele, posto que faz parte de sua atuação o efeito impositivo.

4.2 O DIREITO COMUNITÁRIO E O NOVO CONSTITUCIONALISMO GLOBAL

Sobre o fundamental princípio da soberania foi construído o direito público do Estado moderno na Europa. Do ponto de vista jurídico, a soberania expressava-se mediante a recondução de qualquer manifestação de força política do Estado. Na perspectiva interna, a soberania indicava a incomensurabilidade do Estado frente a quaisquer outros sujeitos. Na perspectiva externa, os Estados se apresentavam como fortalezas fechadas, protegidas pelo princípio da não ingerência.

A noção básica do direito do Estado está em sua vertente interna (o direito público interno) ou na externa (o direito público externo – internacional). Hoje essa noção não pode reconhecer-se como aquela realidade política operante.

Desde o final do século passado atuam vigorosas forças corrosivas, tanto interna como externas: o pluralismo político e social interno, que se opõem à idéia de soberania e de sujeição; a formação de centros de poder alternativos e concorrentes com o Estado, que operam no campo político, econômico, cultural e religioso com frequência em dimensões totalmente independentes do território estatal; a progressiva institucionalização promovida às vezes pelos próprios Estados que integram seus poderes em dimensões supraestatais subtraindo assim a disponibilidade dos Estados particulares (Zagrebelsky, 2003, p. 11).

É o caso, por exemplo, do continente europeu e a sua União Européia que, passados alguns anos, ainda enseja calorosas discussões a respeito de sua composição jurídico-política.

Por um lado, a EU é uma organização supranacional sem constituição própria, fundada sobre contratos do direito público internacional. Em tal medida ela não é um Estado (no sentido do Estado constitucional moderno, amparado sobre o monopólio do poder e soberano tanto interna quanto externamente). Por outro lado, os órgãos da comunidade criam um direito europeu que vincula os Estados-membros. E em tal medida a EU exerce direito de soberania, que até então estava reservado ao Estado em sentido estrito (Habermas, 2002, p. 177).

Dessa forma, há tempos se fala do surgimento de um Direito constitucional europeu comunitário e de um espaço constitucional europeu, que teria como Constituição a Convenção Euro-

peia de Direitos do Homem, e o Tribunal de Direitos Humanos de Estrasburgo como titular de uma jurisdição constitucional comum européia. Assim, a ideia de Constituição deixa o horizonte nacional para trás e avança mais além, para os campos supraestatais (Biaggini, 2003, p. 42-75).

Ocorre, porém, que o projeto de Tratado sobre uma Constituição para a Europa, adotado na Convenção da União Europeia de 2003, até o momento, é um projeto fracassado (Denninger; Grimm, 2007, p. 30) porque rechaçado em referendos na França e Holanda.

E isso, porque:

O euroceticismo quanto ao direito constitucional leva, portanto, ao um argumento empiricamente fundamentado: enquanto não houver um povo europeu suficientemente “homogêneo” para formar uma vontade política, não deve tampouco haver uma Constituição europeia (Habermas, 2002, p. 178).

Posteriormente, mas ainda não obtendo o sucesso programado em virtude de pendência de regulamento viabilizador da democracia participativa, o Tratado de Lisboa de 2007, com entrada em vigor em 2009, buscou superar o fracasso da “Constituição Europeia” criando novos dispositivos menos simbólicos, substituindo o Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Tratado que institui a Comunidade Européia da Energia Atômica e o Tratado da União Européia e re-denominando a então Comunidade Europeia de União Europeia. Enfim, o objetivo de unificação política plena da Europa ainda transita o horizonte, mas agora de maneira menos entusiasta. Um primeiro projeto chamado de Europa das Nações já resta superado e o outro projeto, chamado de Europa de Estados, em vigor hoje, mantém viva as soberanias dos Estados-membros da União Europeia.

Contudo, em que pese os esforços ainda em vão, parte de uma doutrina europeia engajada no constitucionalismo global defende que em algum momento as Constituições nacionais poderão sucumbir e, se isso ainda não aconteceu, contrário senso, já seria possível defender a ideia de que essas mesmas Constituições nacionais já são instrumentos viabilizadores e concretizadores de uma Constituição global comprometida com o projeto internacional para os direitos humanos (Cunha, 2010).

Hoje, os Estados-membros da União Europeia possuem sistemas constitucionais próprios sem, contudo, afetar o direito comunitário implantado na Europa (Pozzoli, 2003, p. 103-104).

Destarte, um Estado que queira pertencer à família de Estados europeus deve, hoje em dia, poder exibir uma Constituição qualificada que se ajuste a um determinado modelo de democracia e Estado de Direito. Só então será admitido no Conselho da Europa.

Após o advento do Direito Comunitário na Europa, é possível afirmar a existência de um novo constitucionalismo, dito global porque emergente da nova ordem internacional, que tende a subverter conceitos antigos de forma a fortalecer a interconstitucionalidade⁷ e atribuir à dignidade humana o subsídio do constitucionalismo (Canotilho, 2006, p. 283).

Contudo, desde a Constituição como plataforma de partida que representa a garantia da legitimidade para cada um dos setores sociais, pode-se começar a competição para imprimir ao Estado uma orientação de um outro sinal, no âmbito das possibilidades oferecidas pelo compromisso constitucional.

7 A interconstitucionalidade enquanto fenômeno constitucional estuda as relações entre diversas Constituições que compõem um mesmo espaço político.

Esta é a natureza das constituições democráticas na época do pluralismo. Nessas circunstâncias deve ser considerado possível substituir em sua função ordenadora, a soberania do Estado pela soberania da Constituição (Zagrebelsky, 2003, p. 13). Nesse ínterim, é possível falar em concretização dos direitos fundamentais dentro do âmbito comunitário com a incorporação da Carta de Direitos Fundamentais ao arcabouço jurídico comunitário europeu⁸ sem, entretanto, creditar a isso a efetivação de Constituição única e supranacional⁹.

Vale dizer, as Constituições ocupantes de espaços comunitários deverão passar por uma análise sob a ótica do direito exarado dos princípios, considerar a atividade de interpretação com base em uma hermenêutica evolutiva¹⁰ e, ainda, avaliar a interferência de normas internacionais, demanda antecipada por *Bóris Mirkine-Guetzévitch* já no entre guerras:

nas novas constituições, a tendência para a racionalização do poder manifesta-se também pela penetração do direito internacional nos textos constitucionais, pelo reconhecimento da força obrigatória das normas de direito constitucional (Mirkine-Guetzévitch, 1933, p. 95).

Ou seja, na esteira do posicionamento neoconstitucional e tudo o que ele engloba, das novas perspectivas hermenêuticas à supremacia constitucional, da constitucionalização do direito como um todo à universalização do projeto constitucional (Cunha, 2010), a interpretação evolutiva considera a progressiva concretização dos princípios constitucionais para promover a alteração na compreensão dos significados e não na alteração da “letra da lei”, além de considerar as normas internacionais em sua análise. Princípios, portanto, passam a ser o “carro-chefe” para a efetivação de direitos fundamentais, também no âmbito comunitário e, por via de consequência, portanto, em ambiente multicultural¹¹. E mais, é nessa perspectiva de soberania constitucional, então, que se apresenta possível a discussão da ideia de superação do Estado como pressuposto do Direito Constitucional implementada pelos juristas alemães.

O Estado agora só seria Estado naquilo que a Constituição o determinasse como tal (Denninger; Grimm, p. 2007), ainda que “a doutrina dominante, hoje, analisa (sic) o Estado a partir de uma Constituição democraticamente legitimada” (Canotilho, 2006, p. 133) e “muitos e prestigiados autores têm negado a possibilidade e, mesmo, a pensabilidade de uma constituição divorciada do Estado e da Nação” (Canotilho, 2006, p. 201).

E a União Européia, palco para a premissa do chamado constitucionalismo global “surge como uma instituição que deve ser suportada e com cujas abstrações nós temos de conviver” (Habermas, 2002, p. 180), porque no âmbito do seu espaço comunitário abre-se a possibilidade

8 Carta de Direitos Fundamentais da União Européia. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

9 Antes disso, defende-se o ponto de vista do diálogo constitucional, como proposto pelo transconstitucionalismo. Marcelo Neves explica que o transconstitucionalismo não é um processo de formação de transconstituições, mas uma proposta de diálogo entre os sistemas constitucionais. Assim, pode haver o transconstitucionalismo sem uma transconstituição, na medida em que o prefixo trans aponta para a ocorrência de elementos que atravessam os sistemas, e não que os unificam em uma espécie de metassistema. No espaço comunitário, assim, deverá haver o diálogo constitucional legitimador naquilo que é chamado por Marcelo Neves de concepção histórico-universal de Constituição, ou seja, norma jurídica suprema dentro de uma ordem social, em uma relação de coordenação e não mais de subordinação. Dessa forma, somente em um espaço onde seja possível haver o diálogo entre política e direito é que existirá uma Constituição substancial. E se houver um documento que faça o acoplamento estrutural entre a política e o direito, a Constituição existirá formalmente. Dessa forma, somente em um espaço onde seja possível haver o diálogo entre política e direito é que existirá uma Constituição substancial. E se houver um documento que faça o acoplamento estrutural entre a política e o direito, a Constituição existirá formalmente. (Neves, 2009).

10 A interpretação evolutiva “consiste ela na atribuição de novos conteúdos à norma constitucional, sem modificação do seu teor literal, em razão de mudanças históricas ou de fatores políticos e sociais que não estavam presentes na mente dos constituintes” (Barroso, 2001, p. 135).

11 O multiculturalismo possui diversas formas de compreensão, porque conceito amplo. A intenção aqui é utilizar o multiculturalismo sob a ótica do multiculturalismo crítico que mais se enquadra na proposta comunitária. Esse multiculturalismo considera a sociedade pluralista e objetiva a implementação do reconhecimento enquanto política de valorização das diferenças culturais.

de interlocução a respeito do papel da Constituição e do Estado. Para muitos, o projeto de Constituição Europeia fracassou porque a Europa não é um Estado e, este, enquanto “categoria política ontologicamente pré-existente” (Canotilho, 2006, p. 202) seria o elemento ensejador da Constituição.

Jürgen Habermas em referência ao posicionamento de Dieter Grimm, critica a imposição de uma Constituição única no bojo da União Europeia:

D. Grimm evidencia as conseqüências indesejadas que a transformação da União Europeia em um Estado confederado de constituição democrática poderia ocasionar, caso as instituições não pudessem lançar raízes em solo fértil. Enquanto faltarem uma sociedade civil integrada em âmbito europeu, uma opinião política e uma cultura política em comum, os processos decisórios supranacionais necessariamente continuarão se autonomizando em face dos processos de formação de opinião e de vontade, que são hoje como ontem organizados em âmbito nacional. Considero plausível esse prognóstico em relação aos perigos (Habermas, 2002, p. 176).

Por outro lado, o direito comunitário deve ter em seu âmbito o diálogo constitucional e não somente o diálogo meramente nacional. E por diálogo constitucional entenda-se um discurso para além das Constituições documentadas. Pressupõe, pois, um diálogo entre direito e política que parta de premissas substanciais (Neves, 2009).

Segundo essa concepção, e fazendo referência ao espaço comunitário, afirma-se, ainda, a existência de sistemas nacionais soberanos e autônomos, problemática perpetuada quanto às novas relações constitucionais.

É o mesmo que encarar as novas situações, chamadas pelos europeus de pós-modernas, com a mesma perspectiva paradigmática liberal-individualista-normativista que tem em seu modo de produção (do ponto de vista da política econômica de regulamentação, proteção e legitimação em um dado espaço nacional, em um momento específico) a instituição do Direito para resolver disputas meramente interindividuais, o que denota a crítica à impossibilidade de “encaixe” no sistema de Estado Democrático de Direito (Streck, 1999, p. 31-33) e de relações no espaço comunitário.

Por fim, talvez seja a hora de reconhecer que este panorama denota uma nova legitimidade constitucional que se refere a contextos regionais específicos passíveis de estabelecimento de limites políticos. Nesse ambiente, então, os Estados estabelecem relações e situações supranacionais que um dia poderão se converter em Estado unificado, mas que por agora, ainda não observam essa unicidade.

5. CONCLUSÃO

O Direito Comunitário, surgido da temeridade de eclosão de uma nova Guerra Mundial e prestando-se como fator defensivo perante a competição predatória desencadeada pela globalização da economia não é mais uma hipótese, é realidade, pura e simples. Entretanto, realidade só na União Européia. Mas é um novo direito que teima em se espalhar, pois, presenciando processos de integração ao longo de todo o globo terrestre, o mundo também presencia

a necessidade de regulamentar novas formas de agrupamentos, e nesse tocante, o Direito Comunitário ainda é o caminho, a solução.

O mundo, no passado, contemplou diversas formas de organizações e agrupamentos até se conhecer o conceito de Estado que hoje é conhecido. Há muitas divergências quanto ao início desse conceito, porém, sabe-se que ele vem evoluindo desde a *Polis* grega e a *Civitas* romana.

Hoje, e já faz algum tempo desde que o Estado político foi concebido, o mundo contempla essa figura sob três elementos básicos a serem considerados, a saber: população, território e governo. Escondido nesses três elementos, a soberania aparece para conceber a figura como ente autônomo e suficiente. Desde então, tem esse Estado sofrido transformações. Foi absolutista, tornou-se liberal, transformou-se em neoliberal, cogitou-se o Estado social.

Sem muitas considerações a respeito dessas designações políticas, é certo que hoje, um dos elementos do Estado, até então intocável, vem sofrendo transformações. A soberania, considerada por muitos um quarto elemento do Estado, e por outros o próprio Estado, até pouco era absoluta. Um governo político não poderia ser concebido sem essa figura.

Entretanto, os tempos mudaram. A soberania de hoje não é a mesma de seu conceito clássico. Diferentemente de estar relacionada, desde a Idade Média, ao fato de ser intocável, mas ainda sendo elemento constitutivo, atualmente a soberania tem uma concorrente: a supranacionalidade. Figura esta que não passa de uma soberania camuflada, mas agora atendendo e representando os interesses não só de um país, mas de um conjunto de países, um ente próprio criado com a finalidade de existir em nome dos outros.

O que antes bastava como um, agora necessita de vários. Com o fim da guerra fria, o mundo que até então era dividido ideologicamente em dois blocos ou seguimentos, passou a ter mais tempo para determinados assuntos que a guerra ideológica não permitia.

O cenário mundial se abriu, e os países que até aquele momento viviam protegidos por uma das duas super potências militares, ou sendo capitalistas, ou sendo socialistas, inexplicavelmente se encontraram sozinhos. Ser capitalista ou ser socialista já não bastava mais para se impor diante dos outros.

Os Estados passaram a perder espaços e importância para as multinacionais, e estas, saídas dos escombros de duas guerras tomaram para si o controle e passaram a ditar as regras econômicas. A cooperação entre países se fez necessária e, hoje, diante de uma velocidade impensável de informações, os países se unem para formarem, ao mesmo tempo, uma proteção e um ataque ao espaço externo.

A União Européia foi a primeira. Não que isso se explique no fato de ter a Europa tendências para o agrupamento e a integração desde a Idade Média, mas tão somente porque ela se antecipou aos acontecimentos e à recessão trazida pela Segunda Guerra e adotou novas formas de pensar a relação internacional.

Nascia, então, o Direito Comunitário que, ainda é aplicado somente na Europa, o berço pioneiro da cooperação mundial sob esse aspecto. O caminho desde o instante em que se assina um tratado objetivando a redução de tarifas até o momento em que se goza de uma integração total entre países é longo.

O cenário mundial hoje não será, com certeza, o de amanhã. Fica claro que os blocos mais fortes tendem a desenvolver-se ainda mais fixando-se como parâmetros para os demais

em formação, mas tudo isso é hipótese, já que os interesses que regem tais formações, são, primeiramente, econômicos, e somente aqueles que saírem ilesos de todo o longo e cansativo processo de integração é que conseguirão firmar-se para, finalmente e, se esse for o objetivo, acoplarem-se em formação comunitária que, à guisa de sua já longa existência, ainda é objeto de estudos e investigações, sobretudo do ponto de vista do Direito Constitucional.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 4. ed. São Paulo: 2001.
- BASTOS, Carlos E. C. *O Processo de Integração do Mercosul e a Questão da Hierarquia Constitucional dos Tratados*. Estudos da Integração. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1997.
- BASTOS, Celso Ribeiro; FINKESTEIN, Cláudio (coord.). *Mercosul – Lições do Período de Transitoriedade*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1998. 208 p.
- BASTOS, Celso Ribeiro; TAVARES, André Ramos. *As Tendências do Direito Público. No Limiar de um Novo Milênio*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BIAGGINI, Giovanni. *La idea de Constitución: ¿nueva orientación en la época de la globalización?* Zúrich: Zeitschrift für Schweizerisches Recht, Nueva época, tomo CXIX (2000), v. 1, cuaderno 5, p. 42-75. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional, núm. 7, 2003.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Brançosos e interconstitucionalidade: itinerários sobre a historicidade constitucional*. Coimbra: Almedina, 2006.
- CASELLA, Paulo Borba. *Instituições do Mercosul. Estudos da Integração*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1997.
- CASELLA, Paulo Borba. *Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul*. São Paulo: LTR, 1996.
- CASELLA, Paulo Borba; LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas. *Direito da Integração*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. Do constitucionalismo global. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 15, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://www.esdc.com.br>. Acesso em: 21 jun. 2019.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- DENNINGER, Erhard; GRIMM, Dieter. *Derecho Constitucional para la Sociedad Multicultural*. Madri: Trotta, 2007.
- FARIA, Werter. *Disciplina da Concorrência e Controle das Concentrações de Empresas no Mercosul*. Estudos da Integração. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1993.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- HELD, David; MCGREW, Anthony. *Prós e Contras da Globalização*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Direito Comunitário e Soberania – Algumas Reflexões. In: LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo (coord.). *Direito Comunitário e Jurisdição Supranacional*. O papel do Juiz no Processo de Integração Regional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- LINDNER, Eduardo. *ZPEs Brasileiras: A necessidade de Mudanças no Contexto do Mercosul*. Estudos da Integração. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1993.
- MARSHALL, T. H. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARX, Vanessa. *Investimento Direto Estrangeiro na Argentina e Brasil. Estudo da Integração*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1997.

MIRKINE-GUETZÉVITCH, Bóris. *Novas Tendências do Direito Constitucional*. Trad. Candido Motta Filho. São Paulo: Nacional, 1933.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

POZZOLI, Lafayette. *Direito Comunitário Europeu*. São Paulo: Método, 2003.

SABBATO, Luiz Roberto. O Direito Comunitário. Noções Introdutórias, Conceituação, Definição e Fontes: Direito Originário, Direito Derivado, Direito Complementar e Jurisprudência. Conclusões a respeito da Realidade Jurídica Globalizada, sob a égide deste novo Ramo do Direito. In: LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo (coord.). *Direito Comunitário e Jurisdição Supranacional*. O papel do Juiz no processo de Integração Regional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

SANTOS, Nildo Nery. Direito Comunitário – 45 anos. In: LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo (coord.). *Direito Comunitário e Jurisdição Supranacional*. O papel do Juiz no Processo de Integração Regional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações*. Vol. I. São Paulo: Nova Cultural, 1988. Coleção “Os Economistas”.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise*. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*. 5. ed. Trad. Marina Gascón. Madrid: Trotta, 2003.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 27/06/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 07/08/2022
- Avaliação 1: 08/08/2022
- Avaliação 2: 22/12/2023
- Decisão editorial preliminar: 27/09/2024
- Retorno rodada de correções: 30/09/2024
- Decisão editorial/aprovado: 15/10/2024

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2